

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

MARINA VAGAES LONGUI PAIVA

**MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PARA MULHERES MÃES E GESTANTES:
UMA ABORDAGEM BASEADA NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Andradina-SP

Junho/2024

MARINA VAGAES LONGUI PAIVA

**MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PARA MULHERES MÃES E GESTANTES:
UMA ABORDAGEM BASEADA NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado às
Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB,
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Prof^a. Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva

Andradina-SP

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARINA VAGAES LONGUI PAIVA

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PARA MULHERES MÃES E GESTANTES: UMA ABORDAGEM BASEADA NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e _____ em _____ de Marina Vagaes Longui Paiva pela banca examinadora constituída por:

Prof. Phd.: Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro _ Instituição: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico estas páginas primeiramente a Deus. ELE quem me deu forças para continuar. Sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho.

Dedico este trabalho também aos meus colegas de curso, que me deram a mão a cada vez que pensei em desistir e caminharam essa estrada ao meu lado, me incentivando, me apoiando e que assim como eu, encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

Essa é para vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha mãe, Elizabeth Vagaes, que foi a primeira pessoa no mundo a acreditar em mim, mesmo com todas as dificuldades. Sem o seu amor, sua dedicação e seus esforços para que eu pudesse ser quem eu sou hoje, eu jamais teria chegado até aqui.

Agradeço também ao meu esposo, Antonio Rafael, que me apoiou e me ajudou em todas as etapas ao longo desta jornada, carregando a nossa família no colo e sendo grande incentivador.

À minha sogra Creusa e amigos que me ajudaram a cuidar dos meus filhos para que eu pudesse me dedicar aos estudos ao longo desses anos.

Agradeço aos meus filhos, Raissa e Heitor, que sempre foram meus pilares, meu incentivo, minha razão e minha força para a busca de ser uma pessoa melhor a cada dia.

Ao professor Diego da Silva Santos, meu primeiro orientador, o qual se mostrou sempre disposto, transmitindo sua sabedoria para conceder a atenção necessária no desenvolvimento desta monografia.

À professora Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, minha orientadora, que me acolheu no meio do meu percurso, acreditou na minha capacidade e compartilhou comigo todo conhecimento e sabedoria, estando sempre disposta e acessível a me ajudar.

Por fim, ao universo, agradeço pela oportunidade e as boas vibrações incessantes.

Prisão

“Nesta cidade
quatro mulheres estão no cárcere.
Apenas quatro.
Uma na cela que dá para o rio,
outra na cela que dá para o monte,
outra na cela que dá para a igreja
e a última na do cemitério
ali embaixo.
Apenas quatro.
Quarenta mulheres noutra cidade,
quarenta, ao menos, estão no cárcere.
Dez voltadas para as espumas,
dez para a lua movediça,
dez para pedras sem resposta,
dez para espelhos enganosos.
Em celas de ar, de água, de vidro
estão presas quarenta mulheres,
quarenta ao menos, naquela cidade.
Quatrocentas mulheres
quatrocentas, digo, estão presas:
cem por ódio, cem por amor,
cem por orgulho, cem por desprezo
em celas de ferro, em celas de fogo,
em celas sem ferro nem fogo, somente
de dor e silêncio,
quatrocentas mulheres, numa outra cidade,
quatrocentas, digo, estão presas.
Quatro mil mulheres, no cárcere,
e quatro milhões – e já nem sei a conta,
em cidades que não se dizem,
em lugares que ninguém sabe,
estão presas, estão para sempre
- sem janela e sem esperança,
umas voltadas para o presente,
outras para o passado, e as outras
para o futuro, e o resto – o resto,
sem futuro, passado ou presente,
presas em prisão giratória,
presas em delírio, na sombra,
presas por outros e por si mesmas,
tão presas que ninguém as solta,
e nem o rubro galo do sol
nem a andorinha azul da lua
podem levar qualquer recado
à prisão por onde as mulheres
se convertem em sal e muro.”

RESUMO

PAIVA, M.V.L. **Prisão domiciliar para mulheres mães e gestantes como medida alternativa à prisão preventiva:** uma abordagem baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. XX f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, Andradina-SP, 2024.

O presente trabalho tem por objetivo discutir sobre a possibilidade de adoção de aplicação de medidas alternativas à prisão de mães e gestantes presas sob a ótica das políticas humanitárias com enfoque na observância do princípio da dignidade da pessoa humana. A fim de verificar o que se tem publicado no meio acadêmico e apresentar conceitos definidores sobre o tema em questão, fez-se uma busca das informações científicas na base de dados Periódicos Capes. Os descritores utilizados foram: “Prisão domiciliar”; “Gestante” e “Mãe”. A busca foi limitada às produções científicas publicadas no período compreendido entre 1993 a 2023. A partir deste levantamento bibliográfico, foi realizado o ordenamento e a análise das informações contidas na bibliografia científica selecionada, apresentando aspectos que permitissem a construção da contextualização da abordagem proposta na pesquisa.

Palavras-chave: Prisão. Gestante. Mãe.

ABSTRACT

PAIVA, M.V.L. **House arrest for mothers and pregnant women as an alternative measure to preventive detention**: an approach based on the principle of human dignity. XX f. Course Completion Work (Graduation in Law) – Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, Andradina-SP, 2024.

The present work aims to discuss the possibility of adopting alternative measures to the imprisonment of imprisoned mothers and pregnant women from the perspective of humanitarian policies with a focus on observing the principle of human dignity. In order to verify what has been published in academia and present defining concepts on the topic in question, a search for scientific information was carried out in the Periódicos Capes database. The descriptors used were: “House arrest”; “Pregnant” and “Mother”. The search was limited to scientific productions published in the period between 1993 and 2023. Based on this bibliographic survey, the ordering and analysis of the information contained in the selected scientific bibliography was carried out, presenting aspects that allowed the construction of the contextualization of the approach proposed in the research.

Keywords: Prision. Pregnant. Mother.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Origem e evolução histórica	14
2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988	16
3 PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES NO BRASIL	18
3.1 Espécies de prisões.....	18
3.1.1 Prisão Preventiva	18
3.1.2 Prisão temporária	19
3.1.3 Prisão Domiciliar.....	20
3.1.4 Medidas cautelares.....	20
3.1.5 Prisão para execução da pena.....	22
4 A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E SISTEMA CARCERÁRIO	23
4.1 Especificidades do gênero feminino encarcerado.....	25
4.2 Mulheres, gestantes, mães e seus filhos: vidas encarceradas.....	26
5 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PARA MULHERES, MÃES E GESTANTES.....	30
5.1 Previsão legal da prisão domiciliar para gestantes e mães.....	31
5.1.1 Habeas Corpus Coletivo 143.641	33
5.1.2 Lei do Marco da primeira infância	35
5.1.3 Lei 13.769/2018 – Lei das mães em situação de prisão.....	36
5.2 Lei de Execuções Penais.....	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais possuem a importante missão de dar uniformidade ao sistema jurídico, permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos sejam feitas de modo a dar coerência ao sistema normativo.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental na filosofia do direito e nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, incluindo a legislação brasileira. Esse princípio reconhece o valor intrínseco e inalienável de cada ser humano, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, condição social ou econômica.

No contexto jurídico, a dignidade da pessoa humana é frequentemente referida como um valor supremo que deve orientar a interpretação e a aplicação de todas as normas legais. Ela está consagrada na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, é mencionada em outros dispositivos constitucionais e também é reconhecida em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos tribunais e na interpretação das leis visa garantir que as normas jurídicas estejam alinhadas com valores humanitários e respeitem a singularidade e o valor intrínseco de cada ser humano. Esse princípio é central em sociedades democráticas e visa proteger a humanidade em todas as suas dimensões.

No Brasil, a busca por medidas alternativas à prisão para mulheres, mães e gestantes é uma discussão importante e alinhada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Diversas iniciativas e debates estão em curso para humanizar o sistema penal e promover alternativas que considerem as particularidades femininas.

Considera-se que a prisão de uma mulher, mãe e/ou gestante, pode ter impactos fisiológicos, no feto, psicológicos e sociais significativos nos filhos menores, podendo afetar seu desenvolvimento emocional e social, surgiu a indagação: Quais as seriam as alternativas às circunstâncias de mulheres, mães e gestantes, para evitar a custódia desnecessária, quando não representam risco significativo à sociedade, visando mitigar os impactos citados?

De acordo com dados recentes, obtidos através da Secretaria de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o número de mulheres presas tem crescido muito. As causas desse aumento são diversas e incluem desde a maior participação das mulheres no mercado de trabalho e, conseqüentemente, em atividades criminosas, até a maior efetividade das políticas públicas de combate à criminalidade e o endurecimento das penas. A prisão de

mulheres grávidas e/ou com filhos pequenos pode afetar negativamente a saúde e o desenvolvimento dos filhos, além de expor as mulheres a condições insalubres e desumanas.

A maternidade e a privação de liberdade são questões complexas e delicadas no contexto da legislação brasileira. A prisão deste grupo de mulheres pode ter um impacto significativo na saúde no seu bem-estar e de seus filhos, bem como na garantia de seus direitos humanos fundamentais.

Diante desta realidade, despertou-se a necessidade de desenvolver-se um estudo que envolva a temática sobre as possibilidades de aplicação de medidas alternativas à prisão para mães e gestantes, em especial com atenção ao princípio da dignidade da Pessoa Humana

Assim, o presente trabalho tem por objetivo identificar, analisar e apreender o que se tem publicado sobre a temática Dignidade da Pessoa Humana, em especial, sua aplicação para concessão de medidas alternativas à prisão para mulheres, mães e gestantes.

Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica do tipo transversal com finalidade exploratório-descritiva, com um delineamento não experimental, pois visa estudar as relações entre variáveis de um dado fenômeno sem manipulá-las.

Para o que o objetivo proposto fosse alcançado passou-se a percorrer a trajetória metodológica, procedendo a busca das informações científicas através de pesquisa qualitativa e bibliográfica em legislações, tendo como fonte a Plataforma Periódicos Capes, artigos científicos, jurisprudências atuais e doutrinas dos principais estudiosos sobre o tema, bem como uma revisão de literatura sobre os pontos essenciais para que seja possível compreender a proposta do trabalho.

Os descritores utilizados foram: Prisão domiciliar; Gestante; Mãe. A busca foi limitada às produções científicas publicadas no período compreendido entre 1993 a 2023.

A partir deste levantamento bibliográfico inicial foi realizada a análise sistematizada das informações visando à seleção daquelas que realmente tinham afinidade com a presente pesquisa, realizando-se o ordenamento e a análise das informações contidas na bibliografia científica selecionada, apresentando aspectos que permitissem a construção da contextualização apresentada nos 5 capítulos que foram divididos da seguinte forma: O segundo capítulo aborda uma análise geral sobre os pontos mais importantes do princípio da dignidade da pessoa humana, investigando os efeitos negativos da prisão nas mulheres que são mães ou gestantes, bem como em suas famílias e os reflexos deste princípio nas políticas e práticas relacionadas às medidas alternativas à prisão para mulheres mães e gestantes. No terceiro capítulo, é exposto os tipos de prisões existentes e vigentes no sistema penal brasileiro. No quarto capítulo foram abordadas as condições do cárcere feminino no Brasil, bem como se o princípio da dignidade

humana é atendido no momento da prisão destas mulheres. E por fim, no quinto capítulo identificaremos se as medidas alternativas existentes disponíveis no sistema de justiça criminal, como por exemplo o julgado do Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 143.641, que tem caráter humanitário e visa a liberação da prisão domiciliar para todas as mulheres grávidas e mães de crianças menores de 12 anos e o impacto de sua prisão em atenção à Lei da primeira infância como a prisão domiciliar, programas de supervisão, a liberdade condicional e outras abordagens que visam à reabilitação e reintegração das mulheres no contexto da maternidade, visando minimizar os impactos negativos vivenciados.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Conceito

A concepção de dignidade da pessoa humana tem origens enraizadas na história da filosofia, ética e religião, expressando uma preocupação fundamental com o valor intrínseco e único de cada ser humano. Embora sua compreensão possa divergir dependendo do contexto cultural, histórico e filosófico, a ideia principal à dignidade da pessoa humana é a convicção de que todo indivíduo possui um valor próprio e merece ser tratado com respeito e consideração. Immanuel Kant, um destacado filósofo alemão do século XVIII, atribui-se um papel central à dignidade da pessoa humana em sua filosofia moral e política. Sua abordagem ética gira em torno da autonomia, enfatizando que cada indivíduo possui uma dignidade inerente, independentemente de suas características pessoais ou de sua utilidade para outros. Suas reflexões estão intimamente ligadas à ideia de dignidade humana (Kant, 2005).

Sob a ótica de Sarlet (2011), dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um conceito inclusivo. Isso significa que sua aceitação não implica em privilegiar a espécie humana sobre outras, mas sim reconhecer que daí decorrem obrigações para com outros seres e os correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2011, p. 28).

É desafiador formular um conceito transnacional de dignidade humana que leve em consideração toda a diversidade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas presentes em diferentes países. No entanto, à medida que a dignidade cresce e se destaca, tanto internamente quanto internacionalmente, torna-se crucial estabelecer um núcleo mínimo para o conceito, a fim de harmonizar seu uso e conferir-lhe alguma objetividade. Nesse sentido, Barroso (2014, p.72) descreve a dignidade da pessoa humana de forma lacônica como: 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

O princípio da dignidade humana é um dos fundamentos que deve orientar a política criminal e a execução penal, especialmente quando se trata de mulheres grávidas ou com filhos pequenos. A garantia de seus direitos humanos e da dignidade de suas vidas deve ser uma preocupação constante dos órgãos de justiça criminal e das instituições encarregadas da execução das penas.

Assim, tem-se que a dignidade humana representa um princípio absoluto e incondicional que deve orientar nossas ações morais e políticas. Isso implica o respeito pela liberdade, autonomia e capacidade racional de cada indivíduo, independentemente de suas circunstâncias particulares. Sua visão exerceu uma profunda influência no desenvolvimento dos direitos humanos e da ética contemporânea, estabelecendo uma base filosófica sólida para a defesa da dignidade humana em todas as suas formas.

2.2 Origem e evolução histórica

O conceito de dignidade não surgiu no século XX e nem sempre esteve associada aos direitos humanos ou fundamentais. Na Roma antiga, até o surgimento do Estado liberal, ela era utilizada para qualificar certas instituições (o soberano, a coroa e o Estado) e para classificar os indivíduos entre superiores e inferiores, dignos (aqueles que ocupavam certos cargos ou que possuíam certas qualidades), quão dignos (pessoas mais ou menos dignas) e não dignos. Foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor possuído por todos. Essa distinção permite dividir os sentidos de dignidade em pré-moderno e moderno (Frias; Lopes, 2015).

A versão contemporânea da dignidade apresenta como tripé três marcos fundamentais: o religioso; o filosófico e o histórico (Barroso, 2014).

No marco histórico religioso, o termo surgiu com a tradição judaico-cristã. A ideia estava centrada no reconhecimento do homem como ser digno do amor e atenção de Deus. Sendo o seu fundamento a ideia de que o homem é o centro da criação de Deus e que, como criatura por ele amada, foi salvo de sua natureza originária, por sua capacidade de reconhecimento do amor de Deus para com ele, na utilização adequada de seu livre arbítrio (Barroso, 2014).

Na escolástica de São Tomás de Aquino, o homem passa não mais a olhar apenas na direção a Deus, mas volta-se para si mesmo, tomando consciência de sua dignidade e a agir de modo compatível. Assim, o homem, por ser racional, passa a ser o senhor de si mesmo, vivendo como seu próprio rei (Barroso, 2014).

Na tradição ligada ao Iluminismo, marco filosófico, o conceito de dignidade da pessoa humana é fundamentado por Immanuel Kant, no século XVIII, ao propô-la como uma justificativa não religiosa. A dignidade tem como característica a não quantificação, isto é, o fato de não poder ser trocada por nada equivalente. E o fundamento da dignidade é a autonomia, isto é, a capacidade de dar leis a si mesmo, de agir de acordo com a moral, com o dever, segundo o imperativo categórico, onde a sua vontade e decisão possa ser tomada como lei universal, não se submetendo às suas inclinações (Frias; Lopes, 2015).

Na visão de Kant (2005), a razão humana é capaz de determinar a vontade e, por consequência, a ação moral. A fonte da dignidade humana não reside em habilidades, status social ou realizações externas, mas sim na capacidade racional e moral. Ele sustenta que os seres humanos têm uma racionalidade prática que os capacita a agir de acordo com princípios morais universais, expressos no imperativo categórico.

Já no terceiro marco, o histórico, a dignidade da pessoa humana passam a ser enquadrada como um dos direitos fundamentais e prevista em diversos documentos, após as atrocidades do fascismo e do nazismo como forma de impedir que elas se repetissem. Os direitos fundamentais surgiram como resultado evolutivo de conquistas, rupturas sociais e revoluções que tinham por objetivo exaltar a dignidade do homem e construir garantias que fossem capazes de protegê-los dos abusos de poder praticados pelo Estado. São inúmeros os documentos que historicamente passaram a outorgar direitos individuais e se tornaram marco temporal no avanço destas garantias, dentre eles, podemos destacar: a Magna Carta (1215); a Petition of Rights (1628); o Habeas Corpus Amendment Act (1679); o Bill of Rights (1688); a Declaração Norte Americana (1787); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789); a Constituição Mexicana (1917); a Constituição Alemã de Weimar (1919); a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918); e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) (Nalini, Torres, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem torna o princípio da dignidade da pessoa humana a base de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, cujos destinatários são todos os seres humanos, em sua abstração e generalidade, servindo de medida de valoração para nortear a interpretação do sistema constitucional de um Estado Democrático de Direito (Nalini, Torres, 2018).

Na luta por assegurar, positivar e ampliar os Direitos Humanos e a repressão às suas violações, a ONU passou a realizar Convenções que possibilitaram um processo de especificação dos sujeitos de direitos, resultando em Tratados Internacionais relativos a temas e grupos específicos. Entre as principais convenções da ONU, está a Convenção Internacional

para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sua sigla em inglês) (Fernandes, et al. 2018).

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988

A dignidade da pessoa humana, também conhecida como um "supra princípio" na Constituição Federal de 1988, desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. No contexto jurídico brasileiro, a dignidade humana é o alicerce da República e serve como um padrão pelo qual os três poderes devem conduzir suas atividades.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta um rol de direitos sociais que objetivam garantir uma existência digna ao cidadão. Tais direitos fazem parte da segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais, baseando-se na ordem cronológica em que tais direitos foram reconhecidos constitucionalmente, de acordo com a doutrina. Assegurar a efetivação destes direitos exige uma prestação positiva, isto é, uma obrigação de cumprir, por parte do Estado, com a execução de políticas públicas voltadas ao amparo e proteção social dos mais desfavorecidos e vulneráveis (Fonseca, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, representa um direito fundamental que enfatiza a importância da proteção da dignidade de cada indivíduo. Esse princípio é considerado difuso, isto é, os interesses coletivos devem prevalecer sobre os interesses individuais. A dignidade humana deve ser uma consideração primordial em todas as interações humanas (Assi; Campos, 2013).

Sobre o princípio da dignidade humana como “fundamento” da República Brasileira escreve Alexandre de Moraes (2003, p. 41):

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...].

Ao reconhecê-la como um princípio jurídico, modifica-se a perspectiva tradicional do Direito, promovendo a dignidade da pessoa humana como um valor essencial. Este princípio, fundamentado na nossa Constituição, deve ser interpretado em harmonia com outros princípios e regras constitucionais, dada a ausência de uma hierarquia fixa entre eles, e está intrinsecamente conectado à existência do homem alcançando sua plenitude quando todas as

facetadas da sustentabilidade são abraçadas, reafirmando os valores de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Este valor supremo abarca todos os direitos humanos, começando pelo direito à vida e se estendendo para garantir uma existência digna e saudável, essencial para o exercício pleno da cidadania (Assi; Campos, 2013).

Refletindo sobre o relevo da dignidade da pessoa humana ao ser destacado como princípio fundamental do Estado Democrático, a cercar todas as áreas do Direito, pode-se encontrar no termo dignidade algo inerente também à matéria Penal.

Nas palavras de Nucci (2019):

[...] não se pode visualizar a dignidade penal por um só prisma – o da dignidade da pessoa humana, quando se tornar acusada em processo-crime –, mas também a dignidade da pessoa humana de quem foi ofendido e teve o seu bem jurídico perdido ou danificado. Assim sendo, a dignidade penal favorece uma via de mão dupla: há de se punir o agente do delito, respeitando-se a dignidade humana, do mesmo modo que é preciso cessar a notória abstração da vítima do cenário penal e processual penal. Noutros termos, dedica-se muito pouco, especialmente em processo, à pessoa ofendida.

A dignidade penal não se restringe apenas na punição, mas sim deverá envolver o processo penal eficiente e respeitador dos direitos fundamentais, objetivando-se a eficiência do poder punitivo estatal em cumprir exatamente como estipulado na Lei.

A lei processual penal deverá resultar do equilíbrio entre a busca pela segurança e a promoção da justiça. A segurança é essencial para a manutenção da ordem social, garantindo que a sociedade possa prosperar. No entanto, a justiça também desempenha um papel fundamental, pois sem ela, não há o que se falar em harmonia, comprometendo, assim, a convivência pacífica.

3 PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES NO BRASIL

3.1 Espécies de prisões no sistema penal

Prisão é uma medida de restrição de liberdade imposta pelo Estado a um indivíduo que cometeu um delito, com o objetivo de aplicar a lei penal, garantir a ordem pública e promover a justiça. Ela pode ocorrer de diversas formas, como a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão após condenação judicial.

Branco (1984, p. 4) conceitua a prisão em qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa ou da penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada à punição ao à correção, ou ainda pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações à preso.

São reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro várias espécies prisão, sendo elas: Prisão Penal, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, irrecorrível; Prisão Cautelar, consistente na prisão decretada no curso do processo, de natureza provisória, como por exemplo a prisão preventiva e temporária.

É importante destacar que a prisão é uma medida extrema e deve ser aplicada de acordo com os princípios do Estado de Direito, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo, como o direito à ampla defesa, à presunção de inocência e ao devido processo legal. Além disso, o sistema penal também deve buscar alternativas à prisão, como medidas cautelares diversas e programas de ressocialização, visando promover a reintegração do infrator à sociedade.

Vale ressaltar que, além do Código Penal, outras legislações específicas podem prever penas privativas de liberdade para condutas consideradas criminosas. Adicionalmente, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) estabelece diretrizes e procedimentos relativos à aplicação das penas, garantindo direitos processuais aos acusados (Brasil, 1941).

Além das penas privativas de liberdade, o sistema legal brasileiro também contempla outras formas de sanção, como penas restritivas de direitos, multas e medidas de segurança, dependendo da natureza do delito e das circunstâncias específicas do caso. É relevante destacar que o sistema penal busca, de maneira ideal, conciliar a repressão do delito com medidas que propiciem a ressocialização do condenado, visando sua reintegração à sociedade de forma justa e eficaz.

3.1.1 Prisão Preventiva

A prisão preventiva no Brasil é uma medida cautelar de natureza excepcional prevista no Código de Processo Penal (CPP). Ela pode ser decretada pelo juiz competente em

determinadas situações para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Diferentemente da prisão em flagrante, que ocorre no momento da prática do crime, a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer momento durante o processo penal, inclusive após a prisão em flagrante.

Para que a prisão preventiva seja decretada, é necessário que estejam presentes os requisitos legais estabelecidos no CPP. Isso inclui a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, além da demonstração concreta de que a liberdade do acusado represente um risco para a ordem pública, para a instrução do processo ou para a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva deve ser fundamentada em decisão judicial que explicita os motivos que a justificam, evitando arbitrariedades e garantindo o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, como o princípio da presunção de inocência e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nucci (2019) descreve: “A prisão preventiva é uma medida excepcional, cuja decretação deve ser pautada pela estrita observância dos princípios constitucionais e processuais, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais do acusado.”.

É importante destacar que a prisão preventiva possui caráter provisório e deve ser reavaliada periodicamente pelo juiz durante o curso do processo, podendo ser revogada caso os motivos que a justificaram deixem de existir. O objetivo principal dessa medida é garantir a efetividade da prestação jurisdicional, respeitando os princípios constitucionais e os direitos individuais.

3.1.2 Prisão temporária

A prisão temporária é uma medida cautelar decretada pela autoridade judiciária em situações específicas, como para permitir a coleta de provas ou a identificação de participantes em crimes graves. Não se trata de uma pena definitiva, mas de uma prisão por tempo determinado.

Dispõe a Lei 7.960/89 que regulamenta a prisão temporária, ela será cabível: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros. A duração da prisão

temporária, em regra, é de cinco dias, porém poderá ser prorrogada por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Brasil, 1989).

3.1.3 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar no Brasil é uma medida alternativa à prisão preventiva ou à pena privativa de liberdade imposta na execução, que consiste na determinação judicial de que o indivíduo cumpra sua reclusão em sua própria residência, em vez de em uma unidade prisional, podendo ausentar-se somente com autorização judicial (Brasil, 2011). Essa medida é aplicada em situações específicas, visando proteger os direitos fundamentais do acusado, garantir a efetividade do processo penal e respeitar as circunstâncias pessoais do indivíduo.

Para que seja concedida, a prisão domiciliar deve ser fundamentada em decisão judicial que leve em consideração os requisitos legais e as circunstâncias específicas do caso, assegurando sempre o cumprimento das condições impostas pelo juiz.

Registra-se que a prisão domiciliar prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal não se confunde com a do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, pois enquanto esta última prisão é relativa ao preso em cumprimento de pena definitiva, a primeira ocorre quando ainda não há condenação do acusado, ou seja, está preso preventivamente.

É importante ressaltar que a prisão domiciliar não significa impunidade, mas sim uma forma de adequar a medida restritiva de liberdade às necessidades e peculiaridades do caso concreto, buscando sempre conciliar a proteção dos direitos do acusado com os interesses da sociedade e a efetividade da justiça penal.

3.1.4 Medidas cautelares diversas à prisão

Introduzida pela Lei 12.403/2011, as medidas cautelares diversas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, têm como objetivo evitar os danos causados pela prisão provisória, que muitas vezes resulta no encarceramento de acusados que, ao término do processo, podem ser absolvidos ou condenados a penas mínimas.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

- V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX – monitoração eletrônica.
- § 1.º (Revogado.)
- § 2.º (Revogado.)
- § 3.º (Revogado.)
- § 4.º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

As medidas cautelares diversas à prisão são alternativas adotadas pelo sistema jurídico para garantir a segurança pública e a aplicação da lei sem recorrer diretamente à prisão. Elas são aplicadas durante o processo penal ou mesmo antes do início do julgamento, quando há necessidade de proteger a sociedade ou assegurar a presença do acusado no curso do processo. Essas medidas cautelares visam equilibrar o direito à liberdade individual com a necessidade de garantir a ordem pública e a eficácia da justiça.

Importante ressaltar que essas medidas não são automáticas e não são aplicadas de forma padronizada a todos os réus, são levadas em consideração a gravidade do crime, o risco de reincidência, os antecedentes do acusado e outras circunstâncias relevantes. Sua aplicação depende da análise de dois requisitos: necessidade e adequação. Caso esses requisitos não sejam atendidos, o magistrado pode decretar a prisão preventiva apenas como *ultima ratio*, ou seja, último recurso.

Segunda a jurisprudência do STF:

A análise pelo magistrado quanto ao cabimento das medidas cautelares diversas da prisão consubstancia-se em verdadeira garantia processual conferida ao investigado/réu, de modo que, sempre que possível, sua aplicação deve prevalecer, adotando-se uma, ou quantas forem necessárias, das restrições elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal” (Lewandowski, 26.10.2018)

A prisão preventiva decretada durante o processo, antes mesmo da decisão final e definitiva, pode ocasionalmente resultar na violação dos direitos do acusado. Isso se deve ao ato de que ele pode ser privado de sua liberdade antes mesmo de ter a oportunidade de provar sua inocência. Nesta seara, destaca Mendonça (2011, p.26):

Realmente, a prisão traz malefícios individuais, especialmente graves quando estamos tratando de alguém considerado inocente. (...) Nesta senda, consciente do risco de privação de liberdade de alguém ainda não definitivamente condenado, buscou-se reduzir os casos de prisão antes do trânsito em julgado, substituindo-as por medidas menos gravosas para a liberdade e de igual modo satisfatória aos objetivos visados por ela.

3.1.5 Prisão para execução da pena

A execução da pena no Brasil refere-se ao processo pelo qual uma sentença judicial é cumprida após a condenação de um indivíduo por um crime. Envolve a aplicação das medidas de punição determinadas pelo sistema judicial, conforme estabelecido pela Legislação Penal Brasileira.

A execução da pena privativa de liberdade no Brasil é regulamentada pelo sistema penitenciário, através da Lei de Execução Penal (lei nº 7.2010/84), que visa punir e ressocializar os condenados.

A execução da pena começa após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, após esgotados todos os recursos possíveis e a sentença tornar-se definitiva. O condenado então inicia o cumprimento da pena de acordo com as modalidades estabelecidas pela legislação penal e as diretrizes do sistema penitenciário brasileiro.

Essas modalidades podem incluir o cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, dependendo da gravidade do crime, do tempo de condenação e do comportamento do condenado. Durante o cumprimento da pena, o indivíduo pode ter direito a benefícios como progressão de regime, liberdade condicional, trabalho interno ou externo, estudo e participação em programas de ressocialização.

A execução da pena no Brasil também envolve questões relacionadas aos direitos e garantias do condenado, incluindo o acesso a condições dignas de encarceramento, assistência jurídica, saúde, educação e trabalho, conforme estabelecido pela legislação nacional e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.

Além disso, o sistema de execução penal no Brasil enfrenta desafios significativos, como a superlotação das prisões, a violência dentro do sistema carcerário, a falta de recursos para a ressocialização dos condenados e a necessidade de reformas estruturais para garantir o respeito aos direitos humanos e promover a eficácia da punição e da ressocialização dos infratores.

4 A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E SISTEMA CARCERÁRIO

O Brasil ocupa a quinta posição no ranque de maior população carcerária feminina do mundo, cotando com um número aproximado de 27.010 mulheres presidiárias, correspondendo a 4,19% da população prisional do país. As mulheres encarceradas são predominantemente de meia idade (idade entre 35 a 45 anos), aproximadamente 61% negras e pardas, 56% solteiras, 38% com ensino fundamental incompleto e 13,5% possuem pelo menos 1 filho (Senad, 2023).

A Figura 1, traz dados atualizados sobre encarceramento feminino relacionado ao tráfico de drogas e suas complexidades, que foi objeto de discussão durante o Seminário Internacional Drogas, Vulnerabilidade e Territórios Urbanos, promovido pela Secretaria de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP) em parceria com o Programa de Cooperação entre a América Latina, Caribe e União Europeia sobre Políticas de Drogas (Copolad), realizado em Fortaleza (CE) ao final de abril, com a participação de representantes de 23 países.

Tais informações, ratificam o aumento do índice de encarceramento feminino nos últimos anos e a necessidade de compreender a dimensão de gênero no sistema de justiça criminal, considerando os impactos crescentes na sociedade.

De acordo com informações apresentadas pela Senad (2023), a criminalização relacionada às drogas (tráfico e associação para o tráfico) no Brasil é uma das principais razões para a prisão de mulheres, representando um pouco mais de 54% dos casos de encarceramento, em comparação com 27,65% no caso dos homens. Esse cenário tem impactos significativos, especialmente nas áreas de maternidade e primeira infância. Majoritariamente essas mulheres se encontram em uma posição de vulnerabilidade social muito semelhante, encontrando-se em posição social economicamente desfavorecida, com pouco acesso às políticas públicas, ocupando, em sua maioria, trabalho informal e além de tudo, ocupam o cargo de maiores responsáveis pelos cuidados e sustento familiar (Fernandes, et al, 2018 apud Moura, 2017).

Figura 1 – Dados sobre o encarceramento de mulheres com filhos no Brasil.



Fonte: Senad/MJSP, 2023.

De acordo com a Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, a principal finalidade do sistema prisional brasileiro é a reabilitação e reconstrução moral do apenado a partir da privação da liberdade, em contato quase que restrito com o que o Estado tem obrigação e condições de oferecer. Assim, o sistema foi planejado para ser uma estratégia transformadora, adotando técnicas que visam à disciplina e a possibilidade de refletir sobre o ato criminoso e, então, transformar a sua realidade (Brasil, 1984).

No entanto, a maioria dos presídios acaba reforçando a reincidência de atos criminosos e, conseqüentemente, novas condenações e retorno à prisão, devido, principalmente, às dificuldades envolvidas no convívio social após a saída da prisão. Assim, nos deparamos com um contrassenso onde o sistema, na verdade, tem como principal medida a busca, captura, reclusão e isolamento do convívio social da pessoa humana. Incorrendo, portanto, em uma dessocialização (Fernandes, et al., 2018).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei. Sob esta justificativa, as leis tornam o gênero feminino invisível e, quando se referem às pessoas privadas de liberdade, fazem referência quase que exclusivamente ao gênero

masculino, a exemplo da Lei de Execução Penal, que se utiliza das palavras “condenado”, “interno”, “recluso” (Fernandes, et al., 2018).

A prisão é vista como um ambiente hostil, perigoso, de privação, desamparo, marcado pela precariedade, superlotação, más condições de higiene, celas pequenas e desrespeito aos direitos individuais do condenado. A construção das penitenciárias femininas no Brasil tem como referência o preso masculino e não contempla as especificidades da mulher (Santos, Bispo, 2018).

Nesses termos, é importante destacar que número de mulheres sendo encarceradas é mundialmente crescente, e representa igualmente o percentual de mães ou cuidadoras primárias das crianças vivendo o cárcere, com implicações sobre a família e seus dependentes. Para as mulheres encarceradas, a suspensão do direito à liberdade faz com que estabeleçam diferentes estratégias para assegurar no dia-a-dia o atendimento às necessidades básicas de sobrevivência, bem como para o não rompimento de vínculos sociais e familiares, sobretudo no que diz respeito às questões relacionadas à maternidade (Fernandes, et al., 2018).

Na maioria das sociedades as mulheres são as principais responsáveis pela família, sobretudo quando têm filhos. Isso significa que, quando uma mulher é privada de liberdade, as consequências para a família podem ser imensas. Quando um pai é condenado à prisão, a mãe, em geral, assume suas responsabilidades junto à família, além das suas próprias. Quando a mãe é presa, o pai, que ficou com a família, em geral enfrenta enormes dificuldades em assumir todas as obrigações da paternidade, principalmente se não houver apoio do restante da família. Muitas vezes, a mãe é a chefe da família. Tudo isso leva à necessidade de uma estrutura especial para garantir às presidiárias a possibilidade de manter um contato realmente próximo com seus filhos. Um ponto particularmente sensível é a questão de filhos muito pequenos (Greco, 2015, apud Coyle, 2002, p. 202-203).

As mulheres encarceradas, no Brasil, possuem doenças transmissíveis 5,3%, dentre as quais 46,9% têm HIV, 30% sífilis, 6,8% hepatite e 4,8% tuberculose. Apenas o estado de São Paulo abriga em torno de 39% do total do país. Doenças infecciosas como a tuberculose são uma preocupação mundial, sendo indicada inspeção e avaliação de saúde na admissão às prisões, incluindo além dessas doenças, o rastreamento de gravidez, identificação de abuso de substâncias e outros problemas de saúde mental (Fochi, et al, 2017).

4.1 Especificidades do gênero feminino encarcerado

O encarceramento feminino traz consigo, por exemplo, a possibilidade de vivenciar o ciclo gravídico-puerperal dentro da prisão, seja pela mulher presa grávida, seja por aquela que engravida durante o tempo de seu cumprimento de pena em cárcere. Se as prisões estão

inadequadas para homens, para o público feminino a situação é ainda mais inapropriada e problemática, de modo que não há banheiros adequados, que deem privacidade, tampouco celas individualizadas, berçários ou espaços adequados para que a mãe presa possa permanecer e amamentar o seu bebê (Santos, Bispo, 2018).

A condição das unidades prisionais femininas brasileiras é alarmante. Os dados oficiais nacionais sobre a situação das mulheres encarceradas apresentam brechas no que dizer respeito às diferentes realidades e revelam que a grande maioria das mulheres que estão nos presídios femininos são identificadas como jovens, mães solteiras, afrodescendentes e, em sua maioria, condenadas por envolvimento com tráfico de drogas. As mulheres, ao serem privadas de liberdade, são também suprimidas de vários outros direitos, que de alguma forma garantiriam a integridade de sua dignidade e autoimagem, ainda que sob a tutela do Estado (Fernandes, et al., 2018).

Para pessoas do grupo LGBTQ+, mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, a condição de vulnerabilidade dentro do sistema prisional está associada ao preconceito advindo de sua orientação sexual “consideradas em ‘desconformes’ no interior de uma coletividade tipicamente heterossexista”. A homofobia e a transfobia dentro das penitenciárias, atinge diretamente a dignidade destas mulheres fazendo-as sofrer duplamente: pela ausência de liberdade e pelos percalços que enfrentam em decorrência do desrespeito. No cotidiano dentro das unidades prisionais o tratamento recebido por outras mulheres e até mesmo pelos funcionários revelam preconceitos, assim como o enfraquecimento ou rompimento dos vínculos com a família tende a ser maior neste grupo (Fernandes, et al., 2018).

4.2 Mulheres, gestantes, mães e seus filhos: vidas encarceradas

Mulheres representam a minoria numérica no sistema prisional do continente americano e aproximadamente 5% da população prisional brasileira, o que, por si só, impede que as políticas públicas e a própria administração prisional levem em conta suas particularidades. A aplicação específica de direitos de mulheres gestantes, lactantes e em período pós-parto privadas de liberdade justifica-se pelas necessidades particulares e pela sobreposição de vulnerabilidades por elas enfrentadas. Aquelas em período gestacional, de pós-parto ou lactação possuem necessidades ainda mais específicas, o que resulta em tratamento ainda menos favorável, uma vez que o próprio ambiente no qual se encontram privadas de liberdade raramente é pensado para atender sequer sua condição de mulher (Fochi, et al, 2017).

No ano de 2010 foram aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas as Regras de Bangkok, que traçam diretrizes para o tratamento de mulheres sujeitas a medidas privativas de liberdade, como instrumento para sua proteção. O desenvolvimento de conjuntos normativos específicos para este grupo, no âmbito internacional, tais como as Regras de Bangkok, as Regras de Mandela e os documentos do Comitê Europeu para Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamento Desumanos ou Degradantes, buscam enfrentar o tema com atenção às suas peculiaridades, não se tratando de defesa ou incentivo de medidas de encarceramento de mulheres grávidas, lactantes ou em pós-parto, mas sim, de medidas alternativas à prisão, especialmente para este grupo. Assim, asseguram para a realidade fática de uma mulher-mãe encarcerada, a garantia de direito à saúde física e mental, contato amoroso com a família, visando melhorias no cumprimento da pena. Todavia, infelizmente o progresso social e humanitário no Brasil é deficiente e, até o momento, o Governo Brasileiro não adotou medidas de políticas públicas para a concretização desta norma internacional, demonstrando ser um país que carece de fomento à implementação e internalização quando se tratam de regras internacionais que versem sobre Direitos Humanos (Silva, Borba, Baraldi, 2021).

No Brasil, parte do contingente feminino em situação prisional é gestante. Situação semelhante ocorre nos USA, onde cerca de 4% das mulheres encarceradas em prisões estaduais e 3% em prisões federais encontravam-se grávidas no momento da admissão à prisão e, embora 94% delas tivesse realizado um exame obstétrico, apenas 54% relataram ter recebido assistência pré-natal. O cárcere, ao invés de possibilitar a reabilitação de uma detenta gestante, poderá contribuir para o desenvolvimento de comportamentos autodestrutivos, prejuízos psicológicos e transmissão de doenças, em razão do isolamento social, incentivo ao trabalho e técnicas corretivas. (Fochi, et al, 2017).

A Lei de Execução Penal estabelece que as unidades prisionais femininas sejam dotadas de seção para gestantes e parturientes e de creches para os menores cuja mãe esteja encarcerada. Na lei, há inovações à legislação de execução penal, reconhecendo as especificidades de gênero que permeiam o encarceramento feminino e, em especial, reflete a necessidade de cuidado diferenciado direcionado às mulheres que vivenciam o período gravídico-puerperal, bem como de seus recém-nascidos. A atenção à saúde das detentas gestantes tem o objetivo de reduzir as taxas de morbimortalidade materna e infantil, com a adoção de medidas que assegurem o acesso, a cobertura e a qualidade do acompanhamento no pré-natal de baixo e de alto risco. Entretanto, sabe-se que, para efetivar as ações de saúde voltadas para a população penitenciária feminina, é preciso uma reestruturação dos presídios femininos existentes no país (Santana, Oliveira, Bispo, 2016).

A Lei de Execução Penal no seu art. 14, §3º, parágrafo que foi inserido pela Lei N.º 11.942/2009 garante acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Esta garantia é essencial para a proteção da saúde na gravidez, bem como receber alimentação balanceada e ter suporte emocional dentro do cárcere para a mãe. Os cuidados médicos e o apoio social durante a gestação e após o parto são fundamentais para minimizar as consequências cruéis do cárcere (Santos, Bispo, 2018).

Tendo em vista as condições de saúde da população prisional, o Governo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde e da Justiça, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário por meio da Portaria Interministerial nº 1.777/2003. Tal plano estabelece uma política de saúde específica, possibilitando o acesso à atenção básica dentro das instituições prisionais femininas, por intermédio do trabalho integrado multidisciplinar da equipe de saúde prisional, visando reduzir os agravos e danos provocados pelas atuais condições de confinamento. Infelizmente, na prática, ainda prevalecem presídios com celas improvisadas para enfermarias, escassez de profissionais, equipamentos e medicamentos necessários à manutenção da saúde, tornando as práticas de prevenção de doenças e programas como o pré-natal, praticamente inexistentes, além de deficiente escolta policial para levar as encarceradas a serviços de saúde extramuros (Santos, Bispo, 2018).

De acordo com o Infopen (2017), no Brasil, apenas 14,0% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Apenas 3,2% dos estabelecimentos penais têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e 0,66% das unidades possuem creches. Há apenas 27 ginecologistas (efetivos, comissionados, temporários ou terceirizados) em atividade para toda a população prisional feminina brasileira, composta por aproximadamente 37.200 mulheres, o que resulta em uma média de 1.377 mulheres para cada profissional de saúde.

A gravidez é permeada por transformações físicas, sociais e psicológicas para a mulher. A vivência do processo de gestação associada a fatores sociais e culturais determina respostas individuais variadas, uma vez que exige adaptações que envolvem todo o organismo, pois as transformações psicossociais que ocasionam expectativas, medos e insegurança podem gerar situações de estresse (Fochi, et al, 2017).

A mulher gestante ou lactante não está numa situação corriqueira. Seu corpo passa por sérias variações hormonais e fisiológicas. Em termos objetivos, essas questões não são levadas em consideração, embora exista uma legislação que protege as mulheres que estão nesta situação. O art. 318, inciso IV do Código de Processo Penal, que diz: “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V- gestante” (Brasil, 1941). E ainda o

art. 117, inciso IV, da Lei de Execução Penal: “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando se tratar de: condenada gestante” (Brasil, 1984). Parece salutar chamar atenção para a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que veio alterar a redação do art. 318 do Código de Processo Penal, não mais exigindo que haja um tempo mínimo de gestação ou o risco de vida para que se conceda tal benefício. No entanto têm-se percebido resistência por parte dos magistrados em relação a este entendimento (Giamberardino, 2021).

A possibilidade de permanência da criança no cárcere junto de sua mãe é pautada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, apesar do local não ser o mais adequado para o desenvolvimento de uma criança, a fim de se preservar o vínculo entre o binômio mãe/filho é imprescindível a presença da mãe na vida do filho em seus primeiros dias de vida. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2016), as crianças com suas mães na prisão jamais deverão ser tratadas como presas. Assim, as mães que permanecem com seus filhos, deverão ter o máximo de oportunidades de passar tempo e qualidade com eles, devendo ser-lhes garantidos ambientes propícios para sua educação, os quais devem ser o mais próximo possível àquele oferecidos às crianças fora da prisão.

5 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PARA MULHERES, MÃES E GESTANTES

A legislação brasileira estabelece diversos dispositivos para proteger a maternidade e os vínculos familiares, reconhecendo a importância desses princípios no contexto social e jurídico. Assim, destacamos a base de fundamentação legal e normativas relacionadas ao tema da nossa pesquisa e que abordam a proteção da maternidade e dos vínculos familiares no Brasil.

O Artigo 6º da Constituição Federal do Brasil estabelece os direitos sociais, destacando o direito à saúde como primordial. Esse direito assegura acesso a um sistema de saúde público e de qualidade para todos os cidadãos, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde. Além disso, o artigo inclui a proteção à maternidade como parte desse direito à saúde, obrigando o Estado a garantir condições adequadas para gestação, parto e pós-parto, visando o bem-estar integral da mãe e do bebê. Isso reflete a preocupação do legislador em garantir não só a saúde física, mas também o bem-estar durante o período gestacional e após o nascimento (Brasil, 1988).

Diante dessas reflexões, é essencial que o Estado desenvolva políticas públicas capazes de garantir que o presídio seja um ambiente propício para o desenvolvimento das crianças, proporcionando uma troca mútua, tendo em vista que para a mãe também é importante essa convivência (Bessa, Andrade, Silva, 2020).

Na 65ª Assembleia Geral da ONU, no ano de 2010, realizada na Tailândia, o Brasil adotou as Regras de Bangkok, as quais tem como finalidade dar melhores condições às necessidades das mulheres presas, juntamente com os seus filhos e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Entretanto, somente em 2016 essas regras foram traduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O então presidente Ministro Ricardo Lewandowski apontou ser o marco normativo internacional mais importante em relação com a questão da prisão feminina, que nas suas palavras salientou: essas regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (Brasil, 2016, p. 10).

As regras de Bangkok estabelecem diretrizes para a assistência jurídica mútua entre países em questões criminais, incluindo a obtenção de provas, a identificação de suspeitos e a extradição e foram desenvolvidas para estabelecer padrões internacionais para a cooperação entre países na investigação e no processo de crimes transnacionais, como tráfico de drogas, tráfico de pessoas e terrorismo. Elas também estabelecem procedimentos para a proteção dos

direitos humanos durante o processo criminal e incentivam a cooperação entre países para prevenir e combater o crime transnacional. Tais regras de Bangkok são formadas por quatro seções, as quais tratam de princípios os quais devem ser adotados pelos países participantes das Organizações das Nações Unidas (ONU) para o aprimoramento da situação carcerária.

Tais regras não abordam especificamente o cárcere feminino, mas trazem algumas diretrizes relevantes para a proteção dos direitos humanos das mulheres presas. Por exemplo, a Regra 23, conforme dispõe no compilado Brasil (2016), estabelece que as autoridades devem tratar todas as pessoas sob custódia com humanidade e respeito pelos seus direitos humanos. Isso inclui garantir a igualdade de tratamento para homens e mulheres em todas as fases do processo penal, incluindo durante a prisão.

Além disso, a Regra 24 estabelece que as condições de detenção devem ser compatíveis com a dignidade humana, e a Regra 33 exige que as mulheres detidas sejam tratadas com especial consideração para garantir a sua proteção contra violência e assédio sexual. Embora essas regras não abordem especificamente o cárcere feminino, elas estabelecem diretrizes importantes para a proteção dos direitos humanos das mulheres presas e podem ser aplicadas para garantir que as mulheres detidas sejam tratadas com respeito e dignidade.

5.1 Previsão legal da prisão domiciliar para gestantes e mães

Sob a ótica das políticas humanitárias em frente a algumas situações mais sensíveis, a concessão da prisão domiciliar em substituição da prisão preventiva, tem por finalidade eliminar a ação desumana do cárcere, permitindo que o agente permaneça recluso em casa ao invés de ser levado à prisão (Lima, 2020).

O art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, nos aduz que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, a Carta Magna garante ao preso a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, à exceção, é claro, daqueles que sejam incompatíveis com a condição peculiar de uma pessoa presa, tais como a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV).

A legislação atual visa que as penas alternativas da prisão serão preferidas, sempre que possível, para as mulheres gestantes e mães de filhos pequenos, considerando a pena privativa de liberdade apenas quando o crime for grave ou violento, ou ainda, em casos que a mulher apresente ameaça de modo a sempre preservar o melhor interesse da criança.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso L e a Lei de Execuções Penais em seu artigo 89, dispõem que gestantes que estão sob a custódia do Estado o direito de ficar com a criança no período de amamentação. Ocorre que as penitenciárias não possuem local e infraestrutura adequada para amamentação, nem condições da criança ter inicialmente uma convivência digna com a mãe.

Além disso, as lactantes em privação de liberdade que não estão em unidades dotadas de espaço materno-infantil, caso optem pela permanência com os seus bebês, podem vir a ser transferidas para uma cidade que disponha de estrutura. Nesses casos, a escolha por permanecer com o recém-nascido pode significar se distanciar dos demais familiares, inclusive de outros filhos e filhas. Esta situação viola o direito à convivência familiar e deve ser evitada ao máximo, privilegiando alternativas que não seja a transferência para longas distâncias.

A previsão legal da prisão domiciliar para gestantes e mães é uma garantia prevista na legislação brasileira, que visa proteger a saúde e o bem-estar dessas mulheres e de seus filhos, principalmente em situações de prisão preventiva.

Com a evolução da legislação, mais precisamente em relação ao Código de Processo Penal brasileiro, que através da alteração que sofreu seu artigo 318, pela Lei 13.257/16 que prevê a possibilidade de concessão de prisão domiciliar em alguns casos específicos, como para mulheres grávidas, mães de crianças de até 12 anos de idade, pessoas com mais de 80 anos e portadores de doenças graves.

Estas alterações trazidas pela lei 13.257/16 visam amparar o denominado Estatuto da Primeira Infância, o qual contempla primordialmente o interesse da criança e do adolescente.

No entanto, existem exceções para a concessão deste benefício. O legislador deixou claro no artigo 318-A do CPP que, em caso de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça ou tenha sido contra seu filho ou dependente, não haverá a possibilidade da substituição de prisão domiciliar (Brasil, 2016)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu em julgamentos que mulheres grávidas ou mães de crianças de até 12 anos em situação de prisão preventiva têm direito à prisão domiciliar, veja o julgado a seguir:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE GESTANTE. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de

crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que não reconhecerem o direito à prisão domiciliar. 2. A hipótese enquadra-se na situação excepcional. É certo que, na espécie, a prisão preventiva está fundada notadamente na suspensão do poder familiar relativamente às duas crianças de que a Paciente é mãe. Ocorre que essa circunstância não pode justificar a segregação de Ré em estado gestacional. Assim, está caracterizada flagrante ilegalidade em não se conceder prisão domiciliar. 3. Em 19/12/2018 foi editada a Lei n.º 13.769, que incluiu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, em conformidade com o parecer ministerial, ratificar a decisão em que foi deferido provimento liminar para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Em suma, a previsão legal da prisão domiciliar para gestantes e mães é uma medida importante para proteger os direitos humanos fundamentais dessas mulheres e de seus filhos em situações de prisão preventiva. A aplicação dessa medida deve ser analisada caso a caso pelo juiz responsável pelo processo, levando em consideração as condições individuais da gestante ou mãe e as necessidades de proteção à saúde e ao bem-estar da criança.

5.1.1 Habeas Corpus Coletivo 143.641

O julgado do Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 143.641, é uma decisão de caráter humanitário que visa a liberação da prisão domiciliar para todas as mulheres grávidas e mães de crianças menores de 12 anos, presas preventivamente, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP. Este julgado tem o objetivo principal de proteção dos interesses dos filhos mais precisamente do que o interesse das mães presas, excetuados, entretanto, se estas mulheres cometeram o crime mediante violência ou grave ameaça ou se cometeram contra seus filhos, situação em a negativa do benefício deverá ser devidamente fundamentada pelos juízes que proferiram a decisão.

Esta decisão do STF tem por finalidade eliminar as injustiças e estipular um padrão jurisprudencial para o tema, efetivando a aplicação do direito a todas as encarceradas,

Motivado pelo apelo social após a decisão do ministro Gilmar Mendes em 2017, no processo de Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, que foi condenada a 18 anos e 3 meses de prisão por lavagem de dinheiro e participação no esquema de corrupção comandado pelo marido. A ré possuía dois filhos e em sua decisão o magistrado alegou que: a prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob os cuidados delas é absolutamente

preocupante e alternativas à prisão devem ser observadas a ponto de não haver punição à mulher ou à criança. No presente caso, a condição financeira da paciente não pode ser usada em seu desfavor. Observo que o crime supostamente praticado pela paciente, muito embora grave, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. A paciente esteve por meses em prisão domiciliar, sem violar as regras estabelecidas pelo juízo. A sentença reconheceu a desnecessidade de um regime mais rigoroso [--] (Gilmar Mendes, 2017), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC coletivo 143.641/SP, por maioria dos votos, no dia 20 de fevereiro, concedeu habeas corpus coletivo para as mulheres grávidas, puérperas ou fossem mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda, presas preventivamente, exceto nos casos em que os crimes cometidos contenham violência ou grave ameaça contra seus descendentes preventivamente presas, concedendo-lhes a oportunidade de cumprimento da prisão em suas casas.

O HC 143.641 expôs de forma clara a seletividade do sistema de justiça criminal brasileira, pois seu julgamento nos mostra que os benefícios da lei antes eram destinados a poucas mulheres e tendem a contribuir para a diminuição da superlotação nos presídios. No caso deste estudo, discussões em torno do tema têm sinalizado que cerca de 50% das mulheres que hoje estão em situação de privação de liberdade poderiam aguardar seus julgamentos em liberdade e, com isto, assegura-se também o direito das crianças ao convívio com suas mães em seus primeiros anos de vida, algo que é vital para o desenvolvimento psicossocial (Giamberardino, 2021).

Para auxiliar a aplicabilidade e cumprimento da decisão do HC 143.641, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Resolução 369/2021 que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

Dividido em cinco capítulos, o manual orienta as autoridades judiciárias a identificar e documentar informações sobre esse público, além de listar elementos para facilitar a tomada de decisão, incluindo propostas de entrevista às pessoas custodiadas. Além de apresentar o público-alvo e abordar legislação de interesse, a publicação traz diretrizes para o monitoramento e cumprimento da Resolução, assim como para qualificação de quem trabalha diretamente no tema.

Destaca-se que, a audiência de custódia, é apontada como um momento crucial para garantir esse direito.

Embora a decisão do STF no HC 143.641 para a substituição de prisão preventiva por domiciliar para presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos tenha representado um grande

avanço, os desafios para outras situações específicas (nos casos em que essas mulheres não fazem jus ao benefício) continuam. De acordo com o Infopen (2020), apenas 16,5% das unidades prisionais que recebem mulheres tinham espaço reservado para gestantes e lactantes e apenas 4,1% dos estabelecimentos dispunham de berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizando 50 unidades.

5.1.2 Lei nº 13.257/16 - A Lei da Primeira Infância

A Lei nº 13.257/2016 é conhecida como Marco Legal da Primeira Infância e tem como objetivo estabelecer políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos das crianças com até 6 anos de idade, conforme estipula o art. 227 da Constituição Federal.

Entre as medidas previstas na lei, destacam-se a instituição da licença-paternidade de 5 para 20 dias, a obrigatoriedade dos serviços de saúde realizarem exames que evitem possíveis problemas de desenvolvimento da criança, a criação de programas de visita domiciliar para famílias em situação de vulnerabilidade, a priorização do atendimento das crianças em creches e escolas próximas de suas casas, além da promoção de atividades que estimulem o desenvolvimento infantil, como brincadeiras e leitura.

A lei também estabelece que as decisões judiciais que envolvem crianças devem levar em consideração o princípio da proteção integral, ou seja, devem priorizar o melhor interesse da criança em detrimento de outros interesses.

A Lei nº 13.257/2016 ocasionou alterações no Código Penal, dentre elas, podemos destacar o que diz respeito a fase de inquérito (art. 6º, X), em que a autoridade policial, passou a coletar informações do acusado acerca de filhos, as respectivas idades, se possuem alguma espécie de deficiência, e, além disso, pedir que o possível recluso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, estabelece direitos fundamentais para a proteção de crianças e adolescentes. Reconhecendo a importância do convívio familiar e comunitário, o ECA busca assegurar que todas as crianças cresçam em um ambiente saudável, valorizando a família como o principal núcleo de proteção e cuidado. O estatuto estabelece medidas de proteção e assistência à família, fortalecendo os vínculos familiares e garantindo o direito à convivência familiar e comunitária, proporcionando um ambiente seguro para o desenvolvimento integral das crianças (Brasil, 1990).

A Lei nº 13.257/2016, estabelece diretrizes e políticas públicas para garantir o desenvolvimento integral das crianças brasileiras nos primeiros anos de vida, compreendendo o período que vai do nascimento até os seis anos de idade. Essa lei reconhece a importância

crucial desse período na formação das crianças e estabelece medidas para promover seu bem-estar físico, emocional, social e cognitivo. O Marco Legal da Primeira Infância visa assegurar o direito das crianças a um ambiente familiar e comunitário saudável, bem como o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social de qualidade. Ao priorizar o investimento na primeira infância, a lei busca contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as crianças tenham oportunidades adequadas para alcançar seu pleno potencial. Reconhecendo a importância do vínculo entre mãe e filho, mesmo em situações de privação de liberdade materna, a lei estabelece medidas para garantir esse contato, como visitas regulares da criança à mãe na prisão e programas de assistência social. Além disso, enfatiza a proteção da maternidade e a garantia dos vínculos familiares, promovendo políticas que fortaleçam esses laços desde os primeiros momentos de vida. Essa abordagem visa garantir o desenvolvimento saudável e integral das crianças, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e justa (Brasil, 2016).

A Lei não deixa de fora a situação das crianças filhas de mães encarceradas, reconhecendo a importância de proteger e garantir os direitos dessas crianças durante esse período tão complexo. Embora não aborde expressamente essa questão, ela reforça os princípios gerais de proteção à infância e de garantia de seus direitos fundamentais, inclusive quando estão sob custódia do Estado.

Por fim, a lei prevê a criação de um sistema nacional de avaliação e monitoramento das políticas públicas tratadas para a primeira infância, de forma a garantir a sua evolução e promover melhorias constantes.

5.1.3 Lei 13.769/2018 – Lei das mães em situação de prisão

A Lei 13.769/2018, conhecida como a Lei das mães em situação de prisão, protege os direitos das mulheres gestantes ou mães de crianças com até 12 anos incompletos no Brasil. Estabelece medidas para garantir o bem-estar delas e de seus filhos durante a privação de liberdade. A legislação reforçou a proteção aos direitos das mulheres grávidas, garantindo condições adequadas para a gestação, parto e pós-parto. Destaca-se a regulamentação do direito ao parto seguro e humanizado, promovendo cuidados médicos que visam o bem-estar tanto da mãe quanto do bebê e respeitando a autonomia da mulher durante o processo. A lei permite o cumprimento da pena em regime mais brando quando não representar risco à sociedade, garante o direito à visita dos filhos menores na prisão e condições adequadas para amamentação e cuidado dos bebês. Também prevê programas de assistência social e psicológica para mitigar

os impactos da separação. Reconhecendo a importância do vínculo familiar, a lei busca permitir que as mães detidas exerçam sua maternidade de forma digna e responsável, contribuindo para o bem-estar e desenvolvimento saudável de seus filhos, apesar das dificuldades impostas pela prisão (Brasil, 2018).

5.2 Lei de Execuções Penais

A Lei de Execução Penal no Brasil é fundamental para o funcionamento do sistema penitenciário, oferecendo uma gama de medidas alternativas à prisão. Essas alternativas visam não apenas punir, mas também ressocializar os infratores, indo além do encarceramento tradicional. Entre as principais medidas alternativas previstas na Lei de Execução Penal estão a prestação de serviços à comunidade, onde o indivíduo cumpre sua pena realizando trabalhos voluntários que beneficiam a sociedade; a limitação de fim de semana, que restringe a liberdade do condenado apenas aos fins de semana; o monitoramento eletrônico, que permite acompanhar o cumprimento da pena fora do ambiente prisional por meio de dispositivos eletrônicos; a suspensão condicional da pena, que permite ao condenado cumprir sua pena em liberdade, mediante o cumprimento de determinadas condições estabelecidas pelo juiz; o livramento condicional, que concede a liberdade antecipada ao condenado que atende aos requisitos legais após cumprir parte da pena; medidas educativas, que incluem programas de educação e capacitação profissional para ressocialização do indivíduo; e a audiência de custódia, que garante o direito do preso de ser apresentado a um juiz em até 24 horas após a prisão, para avaliação da legalidade e necessidade da prisão preventiva (Brasil, 1984).

Essas medidas são importantes ferramentas para tornar o sistema penal mais justo, humano e eficaz, proporcionando oportunidades para que os infratores possam se reintegrar à sociedade de forma produtiva e contribuir para um ambiente social mais seguro e saudável (Brasil, 1984).

A Lei de Execução Penal, que prevê algumas medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar e o regime semiaberto já oferece opções que podem ser aplicadas de maneira a considerar as necessidades específicas de mulheres, mães e gestantes. Porém, embora mulheres grávidas ou mães de crianças menores de 12 anos estejam protegidas contra o encarceramento conforme o Código de Processo Penal, essa informação, de acordo com o Senad (2023), estava ausente em quase metade dos autos de prisão em flagrante analisados pelo CNJ, o que dificulta o acesso das mulheres a seus direitos.

Tais medidas alternativas têm por objetivo oferecer respostas mais adequadas às diferentes situações, considerando aspectos como a gravidade do crime, os antecedentes do condenado e a viabilidade de sua ressocialização. A decisão sobre a aplicação dessas medidas geralmente depende da análise do caso por parte do juiz responsável, levando em consideração os princípios da individualização da pena e da ressocialização do indivíduo.

De antemão, elucida-se que embora não seja diretamente uma medida alternativa à prisão, a audiência de custódia é um procedimento que visa garantir a rápida apresentação do preso a uma autoridade judicial, possibilitando a revisão da necessidade de prisão preventiva e consideração de medidas cautelares diversas da prisão.

A prestação de serviços à comunidade consiste na pessoa condenada prestar serviços gratuitos à comunidade, contribuindo para a sociedade por meio de atividades de caráter educativo, cultural, recreativo ou de assistência social. Já a limitação de fim de semana, é a restrição de liberdade que pode ocorrer apenas nos fins de semana, permitindo que a pessoa continue suas atividades durante a semana, como trabalho ou estudo, enquanto cumpre a pena nos períodos determinados (Brasil, 1984).

O uso de tornozeleiras eletrônicas como alternativa ao encarceramento tem se mostrado eficaz no monitoramento de condenados, permitindo que cumpram pena em prisão domiciliar ou locais específicos. Isso proporciona vantagens como a redução de custos do sistema penitenciário, a manutenção de vínculos familiares e a supervisão eficaz das condições estabelecidas pela justiça. No entanto, é importante garantir políticas de acompanhamento e suporte aos monitorados, incluindo acesso a programas de reabilitação, para promover sua reintegração à sociedade e prevenir a reincidência criminal. As tornozeleiras eletrônicas representam uma importante ferramenta na execução de penas, contribuindo para uma abordagem mais humanizada e eficiente na justiça criminal (Brasil, 1984).

Porém, existe um estudo do CNJ indicou que 85% das mulheres entrevistadas em 10 estados identificaram problemas relacionados ao preconceito, estigma e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, bem como questões de sofrimento mental e incômodos físicos ao usar tornozeleiras eletrônicas (Senad, 2023).

A suspensão condicional da Pena (Sursis) é uma medida prevista na legislação brasileira aplicável em certas situações judiciais. Essa medida permite a suspensão temporária da execução da pena, desde que o condenado cumpra condições estabelecidas pelo juiz, como bom comportamento e reintegração à sociedade. Geralmente, são impostas outras condições, como prestação de serviços comunitários ou abstenção de substâncias ilícitas. O objetivo é promover a ressocialização do condenado e evitar a superlotação do sistema prisional. O

descumprimento das condições pode resultar no cancelamento do benefício, exigindo o cumprimento integral da pena. Portanto, é importante que o condenado demonstre comprometimento para aproveitar essa oportunidade de reconstruir sua vida de forma positiva. (Brasil, 1984).

O Livramento Condicional é uma medida legal que possibilita a liberdade antecipada ao condenado, desde que cumpra determinadas condições estipuladas pelo sistema judicial. Geralmente relacionadas ao comportamento e ressocialização do condenado, essas condições são concedidas após o cumprimento de uma parte mínima da pena, de depende do crime e de determinados critérios judiciais. Durante o período de livramento condicional, é exigido que o condenado mantenha comportamento adequado e busque ativamente sua reintegração à sociedade. Adicionalmente, são comuns condições como participação em programas de reabilitação e abstenção de comportamentos ilícitos. Importante ressaltar que o Livramento Condicional não encerra a pena, sendo uma oportunidade para o condenado demonstrar sua capacidade de respeitar a lei fora da prisão. O descumprimento das condições pode levar ao cancelamento do benefício e retorno à prisão. Assim, o Livramento Condicional visa promover a ressocialização do condenado, garantindo sua reintegração à sociedade sob condições que visam segurança pública e bem-estar social. (Brasil, 1984).

Todos esses benefícios e outros direitos concedidos às mulheres em situação de cárcere visam, como já mencionado, a ressocialização e, um tratamento com base no respeito a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Essas medidas tem por objetivo assegurar que as crianças filhas de mães encarceradas tenham seus direitos protegidos e sejam cuidadas da melhor maneira possível, mesmo diante das dificuldades decorrentes da situação de encarceramento materno.

Para que esses princípios e garantias sejam alcançados, é importante observar que existem diversas políticas públicas que visam proteger os direitos das crianças nessa situação específica, tais como: acolhimento familiar para as crianças, proporcionando um ambiente mais próximo do convívio familiar e comunitário; visitas as mães na prisão, quando isso for possível e adequado ao seu bem-estar, bem como facilitar a comunicação entre elas por meio de cartas, ligações telefônicas ou videochamadas; apoio psicológico e assistência social tanto para as crianças quanto para suas mães, ajudando a lidar com os desafios emocionais e sociais decorrentes da separação e do ambiente prisional.

CONCLUSÃO

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido na Constituição de 1988. Essa premissa orienta a criação e interpretação de leis, especialmente no âmbito penal. O debate sobre medidas alternativas à prisão está em constante evolução, e novas iniciativas podem surgir.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa verificamos que a Lei de Execução Penal prevê algumas medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar e o regime semiaberto, além da possibilidade da prisão domiciliar no lugar da prisão preventiva para gestantes e mães de filhos menores de 12 anos. Essas opções podem ser aplicadas de maneira a considerar as necessidades específicas de mulheres, mães, gestantes e principalmente de seus filhos. Uma abordagem centrada na avaliação individualizada da situação da mulher é crucial. Levar em conta fatores como a responsabilidade materna, as condições de saúde e a possibilidade de reinserção social pode orientar a escolha por medidas alternativas.

Em casos específicos, a legislação permite a redução de pena para mães, considerando a responsabilidade pela criação dos filhos.

Assim, foi possível verificar que o respeito aos direitos humanos, especialmente no contexto das mulheres no sistema penal, é uma preocupação crescente na sociedade e entre os operadores do direito.

O desenvolvimento de políticas de reinserção social e econômica para mães após o período de encarceramento é uma prioridade urgente nas agendas governamentais. Mulheres enfrentam desafios ao sair da prisão, como encontrar emprego, moradia e apoio social, afetando não só suas vidas, mas também seus filhos e famílias. Há necessidade de elaboração de políticas públicas que visem implementar programas de capacitação, assistência na busca por emprego, moradia e apoio psicossocial. Essas políticas devem considerar a importância dos vínculos familiares, promovendo a reconstrução de relacionamentos saudáveis com os filhos. Investir nessas políticas não só reduz a reincidência criminal, mas também fortalece a coesão social e o bem-estar familiar, oferecendo uma segunda chance e construindo uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ASSI, M.; CAMPOS, E. E. As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental. *Revista Justiça do Direito*. v. 27, n. 1, p. 34-52, jan-jun, 2013.

BARROSO, L. R. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BESSA, L. S.; ANDRADE, D. A. de; SILVA, B. M. Maternidade e amamentação no cárcere: o desafio adicional para a efetivação de direitos das mulheres presas. **Interfaces Científicas**. v.8, n.3, p. 476-493, 2020.

BRANCO. T.C. Da prisão em flagrante. 2 ed. São Paulo: Saraiva 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.960/1989**. Dispõe sobre a Prisão temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm . Acesso em: 29 de abr de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.433/2011**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257/2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.466/2017**. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113466.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

BRASIL. **Lei 13.769/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113769.htm. Acesso em: 20 de nov de 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus, AgR no HC 158262., 26.10.2018**, v. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/10/2018. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862260581>>. Acesso em: 13 maio 2024

STF. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Diário Oficial da União. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 20 nov de 2023

DEPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias, INFOPEN. 2º Semestre 2023. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN). 15º Ciclo SISDEPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 04 maio de 2024

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Normativa nº 369 de 19 de janeiro de 2021. **Estabelece as diretrizes para substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas**

corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF. Disponível

em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0529372021020960221dc15941f>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

FERNANDES, R. A. U.; ALMEIDA, M. L e S. K., MACIEL, M. C. R. M.; DUQUE-ARRAZOLA, L. S. **Encarceramento feminino, tráfico de drogas e maternidade: cotidianos subalternos dentro e fora da prisão (conclusão).** Dossiê Consumo e Subjetividade Arquivos do CMD, v.7, n.2, ago-dez, 2018.

FOCHI, M. do C. S. et al. **Vivências de gestantes em situação de prisão.** Revista Eletrônica de Enfermagem, p.19-57, 2017. Acesso em: 31 out de 2023. Disponível em: <http://doi.org/10.5216/ree.v19.46647>

FONSECA, C, de O. **A concretização dos direitos sociais: o mínimo existencial e a reserva do possível em face do princípio da dignidade da pessoa humana.** Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, n. 14 (especial), p. 39-58, 2013.

FRIAS, L.; LOPES, N. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana.** Revista Direito GV São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul-dez, 2015.

GIAMBERARDINO, A. R. et al. **Amicus curiae à solicitação de opinião consultiva formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre Enfoques Diferenciados em Matéria de Pessoas Privadas de Liberdade.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 66, n. 2, p. 253-321, maio-ago, 2021.

GRECO, R. Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas. 2. Ed. – Niterói: Editora Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 Lda: 2007.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDONÇA, A. B. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais.** São Paulo: Editora Método, 2011.

MORAES, A. **Direito constitucional.** - 13. ed. - São Paulo. Atlas, 2003.

NALINI, J. R.; TORRES, A. J. P. **Princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetivação por meio do direito à educação.** Revista ESMAT, v.10, n.16, p. 185-198, jul-dez, 2018.

NUCCI, G. **Dignidade Penal**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/dignidade-penal/>. Acesso em 30 abr 2024.

PADILHA, E.; BERTONCINI, C. **A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional**. Revista Brasileira de Direito, v. 12, n. 2, p.1-8, 2016.

SANTANA, A.; T.; OLIVEIRA, G. R. de S. A.; BISPO, T. C. F. **Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal**. Revista Baiana de Saúde Pública, v. 40, n. 1, p. 38-54, jan-mar, 2016.

SANTOS, A. C. L. dos S.; SILVA, L. S.; e PEDROSO, J. da S. **Observação psicanalítica da relação mãe-bebê no cárcere**. Revista Subjetividades, n.20, v. 1, p. 1-11, 2020.

SANTOS, D. S. S. dos S.; BISPO, T. C. F. **Mãe e filho no cárcere: uma revisão sistemática**. Revista Baiana Enfermagem n.32, 2018.

SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, jan-jun, 2007.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2011.

SILVA, J.dos.S.; BORBA, T.C.da S. B.; BARALDI, F.G. **Mulheres em cárcere: Um estudo sobre a situação carcerária feminina no Brasil**. Revista Vertentes do Direito, n. vol 08. N.02 -2021 – p. 01 -26